



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11128.722108/2018-74</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3301-014.310 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 11/01/2017

SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

**ATRACAÇÃO ANTECIPADA DO NAVIO SEM O CONHECIMENTO DA AGÊNCIA MARÍTIMA.**

É de inteira responsabilidade da agência marítima a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal no prazo estipulado na legislação aduaneira. O marco temporal para prestação de informações à Secretaria da Receita Federal é a hora exata da atracação do navio, sendo que a prestação das informações em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas anteriores a tal marca temporal caracteriza a infração à legislação aduaneira, e sujeita o infrator, definido em lei, a aplicação da penalidade por autoridade competente. O fato de ocorrer antecipação da atracação do navio sem o conhecimento da Recorrente não pode servir de escusa para a prestação a destempo da informação, pois que tal informação é de sua responsabilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Rachel Freixo Chaves, que lhe davam provimento.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 29/08/2018, impondo à Recorrente multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “d”, do Decreto-lei nº 37/1966, em função de descumprimento do prazo de 48 horas estabelecido na IN RFB nº 800/2007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 04-28):

- (a) O navio M/V Lilly Schulte atracou no Porto de Santos em 12/01/2017, às 13:39:00;
- (b) A desconsolidação da carga relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705003612472 foi concluída em 11/01/2017, às 16:37:49, resultado no registro extemporâneo do CE Agregado HBL/MHBL 151705006561313;
- (c) Como houve o descumprimento do prazo de 48 horas previsto no artigo 22, inciso II, “d”, da IN RFB nº 800/2007, houve a imposição da multa aduaneira.

Em 01/10/2018, a Recorrente apresentou a sua Impugnação (fls. 51-64), tendo prestado esclarecimentos e aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) Entende que inexistente fundamento legal para a imposição da penalidade, pois houve revogação do artigo 45 da IN RFB nº 800/2007;
- (b) Defende que as informações foram tempestivamente prestadas, pois se deram a mais de 48 horas antes do prazo inicialmente previsto para a atracação (16/01/2017, às 12:00), sendo irrelevante a ocorrência de antecipação;
- (c) Sustenta que, como as informações não deixaram de ser prestadas, não houve prejuízo ou lesão ao Fisco, elementos que julga serem necessários para a imposição da penalidade;
- (d) Aponta a necessidade de reconhecimento de ocorrência de denúncia espontânea, conforme previsto no artigo 138 do CTN, isto porque as informações foram prestadas antes de qualquer medida de fiscalização.

Em sessão de 17/10/2018, a DRJ julgou a Impugnação improcedente (Acórdão nº 16-84.424 – fls. 135-146), pois se entendeu que as informações não foram prestadas na forma exigida pela Receita Federal, atraindo a incidência do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, tendo-se adotado a ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2017

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Em 14/11/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 155-159), limitando as suas razões recursais (a) ao fato de ter prestado tempestivamente as informações no sistema mercante e (b) à necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Por não ter apresentado preliminares, passo a julgar as questões de mérito recursal.

De partida, não é possível o afastamento com base no instituto da denúncia espontânea, pois, conforme cristalizado na Súmula CARF nº 126, *“a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”*.

Quanto ao segundo ponto recursal, não merece acolhida a alegação feita pela Recorrente, isto porque resta incontestado que houve atraso no cumprimento do prazo de 48 horas estabelecido pelo artigo 22, inciso II, “d”, da IN RFB nº 800/2007, pois:

- (a) A embarcação atracou no Porto de Santos em 12/01/2017, às 13:39:00 e;
- (b) A desconsolidação da carga ocorreu em 11/01/2017, às 16:37:49.

É relevante salientar que a correção acerca de tais fatos não é questionada pela Recorrente, que só conclui que não teria desobedecido ao prazo regulamentar porque entende que a sua contagem deveria ser feita em relação à data e horário de atracação previstos (16/01/2017, às 12:00), e não à data e horário da efetiva atracação da embarcação.

Porém, uma simples leitura do texto normativo demonstra que o entendimento da Recorrente é equivocado, pois o momento a ser considerado para fins de contagem do prazo de 48 horas é o da efetiva chegada da embarcação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da **chegada da embarcação**, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe o provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**